



PROCESSO N.º 0006875-29.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BARCARENA
IMPETRANTE: MARCOS BAHIA BEGOT (Adv.)
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE BARCARENA
PACIENTE: EROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52 DO STJ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO. DENEGAÇÃO.

1. Diante das peculiaridades da causa, e do encerramento da instrução criminal, superada está a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Barcarena, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por MARCOS BAHIA BEGOT em favor de EROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS.

O Impetrante alega que o Paciente está preso desde 07.11.2015, em razão de prisão preventiva, sem citar a imputação delitiva. Defende o Impetrante o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do Paciente, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Constam as informações de praxe às fls. 40/41.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42) e a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, às fls. 45/48, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que ele está preso desde 07.11.2015 sem que a ação penal tenha se encerrado, passando em muito o prazo razoável para a juntada dos laudos periciais requisitados e retorno de cartas precatórias expedidas. Consta nas informações, que o Paciente teve prisão preventiva decretada contra ele por conversão de flagrante ocorrido em 07.11.2015, por participação em crime de latrocínio em concurso de agentes ocorrido na



Comarca de Barcarena, bem como há investigação de sua participação em grupo criminoso que cometia delitos como sequestros e estupro. Consta, ainda, que a instrução criminal foi concluída em 23.11.2016, e que foram oficiados aos órgãos competentes para a remessa dos laudos periciais necessários para o encerramento definitivo e prolação da sentença, como laudo sexológico, comparação de DNA, remoção cadavérica, e necropsia, os quais o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves cumpriu, com exceção do laudo sexológico, o qual não se encontrava no instituto o registro, daí porque o magistrado oficiou ao Delegado de Polícia para que informasse se a vítima sobrevivente havia sido encaminhada para a realização do exame, porém, não obteve resposta, obrigando ao encaminhamento de inúmeros ofícios, inclusive à Corregedoria de Polícia Civil para tomada de providências. Diante do imbrólio judicial, a autoridade coatora encerrou a instrução criminal e abriu prazo às partes para a apresentação de alegações finais.

Assim, com o encerramento da instrução criminal, resta superado a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, em cumprimento à Súmula n.º 52 do STJ.

De qualquer modo, se atraso houve na conclusão do feito para sentença, deveu-se a fatos alheios à vontade do Juízo. Outrossim, o magistrado envidou todos os esforços necessários para resolver o problema, não ficando inerte diante dos fatos, pelo que não se poderia imputar a ele a coação ilegal, pois não cabia a ele a prática do ato.

Em razão disso, entendo que se encontrava justificado o tempo de tramitação do feito principal, sem que isso pudesse significar constrangimento ilegal ao direito de liberdade do Paciente. De qualquer modo, elidido está o objeto, diante da Súmula 52 do STJ.

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator